

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação do uso da denominação "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" nos contratos, projetos arquitetônicos ou em avisos de quaisquer espece, nos espaços privados e públicos.

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
MARCIVANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria da Deputada Denise Pessôa, denominado "PLP Preta Rara", propõe alterar a Lei Complementar nº 150/2015 para incentivar que os entes federativos criem previsões legais vedando o uso das expressões "quarto de empregada" ou "dependência de empregada" em contratos, projetos arquitetônicos e avisos.

Segundo a Autora, a medida respeita a autonomia administrativa de Estados e Municípios, ao utilizar uma linguagem de estímulo e não de imposição, e busca eliminar terminologias consideradas discriminatórias e estigmas escravocratas presentes nos espaços residenciais, promovendo assim uma cultura mais inclusiva e de valorização das trabalhadoras domésticas.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I, e art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria da Deputada Denise Pessôa, denominado "PLP Preta Rara", reveste-se de **inegável mérito** ao buscar eliminar do nosso cotidiano expressões como "quarto de empregada" ou "dependência de empregada", resquícios de um passado escravocrata que insiste em desvalorizar o trabalho doméstico. A autora, com cautela e sensibilidade, propôs originalmente uma norma de estímulo aos entes federativos, respeitando a autonomia administrativa de Estados e Municípios prevista na Constituição.

De fato, entendemos que a abolição dessas nomenclaturas é um passo simbólico e prático para desnaturalizar a "cultura do quarto de fundos", promovendo relações laborais baseadas na autonomia e no respeito mútuo, e não na servidão.

No entanto, buscando aprimorar a proposta, compreendemos que a gravidade da matéria e a urgência na reparação histórica exigem que o Parlamento confira maior densidade normativa à proposta. A simples recomendação pode resultar em aplicação desigual, falhando em erradicar a lógica da "senzala moderna" denunciada na obra de Preta Rara. Para garantir a dignidade dessas trabalhadoras e promover a cultura inclusiva almejada, consideramos imperativo que a vedação seja direta, uniforme e cogente em



todo o território nacional, superando o caráter meramente programático do texto original.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo em anexo, fundamentado na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da Constituição Federal). Isso porque, ao deslocarmos o eixo da regulação para os "instrumentos contratuais", "projetos arquitetônicos" e "material publicitário", adentramos a esfera das relações privadas e comerciais, onde este Congresso possui competência privativa e plena legitimidade para atuar. Dessa forma, a medida ganha força imediata, dispensando a necessidade de legislação suplementar de Estados e Municípios para sua efetivação.

O Substitutivo amplia o alcance da tutela jurídica ao vedar expressamente não apenas as denominações clássicas, mas também variantes como "suíte de empregada" e quaisquer outras análogas em documentos públicos e privados. Essa alteração impede que a lei seja contornada por eufemismos e transforma a intenção pedagógica do projeto em obrigação legal concreta. Ressaltamos que tal mudança não fere a autonomia federativa - preocupação constante na justificativa da autora - pois regula a validade de termos em atos jurídicos, e não a organização interna dos entes públicos.

O Substitutivo ainda propõe, na busca de aprimorar a ideia inicialmente adotada no texto original do PLP, que o Poder Público federal, estadual, distrital e municipal adotará medidas para garantir a conscientização das pessoas e para assegurar a efetividade da vedação ao uso das expressões discriminatórias acima referidas.

A aprovação desta matéria na forma do Substitutivo consolida os direitos previstos na Lei Complementar nº 150/2015, afirmando que os documentos em geral devem refletir uma sociedade democrática, alinhando-se plenamente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil que buscam garantir valorização e dignidade para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), notadamente a Convenção nº 189 da Organização



Internacional do Trabalho (OIT), promulgada internamente pelo Decreto nº 12.009/2024.

O Poder Público assume, ainda, o dever de conscientização previsto no parágrafo único do novo texto, complementando a vedação legal com a necessária transformação cultural. Preservamos, assim, o espírito do "PLP Preta Rara" - o combate à invisibilidade e a desconstrução de estigmas - mas o equipamos com instrumentos jurídicos mais robustos.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de conferir-lhe segurança jurídica e eficácia imediata, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA  
Relatora



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação ao uso das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a vedação ao uso das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A. Fica vedada a utilização das expressões "quarto de empregada", "dependência de empregada", "suíte de empregada" ou quaisquer outras denominações análogas discriminatórias em documentos públicos e privados, projetos arquitetônicos, material publicitário de venda ou locação de imóveis, instrumentos contratuais ou avisos de quaisquer espécies.



Parágrafo único. O Poder Público federal, estadual, distrital e municipal adotará medidas para garantir a conscientização das pessoas e para assegurar a efetividade da vedação estabelecida no *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA  
Relatora

